

Decreto-Lei n.º 10/2011

de 7 de Junho

A Lei n.º 3/85, de 17 de Maio, que delimita as áreas marítimas da Guiné-Bissau, determina que o país exerce soberania sobre uma extensão de Mar Territorial com a largura de 12 milhas marítimas e jurisdição sobre uma Zona Económica Exclusiva de 200 milhas.

O mesmo diploma estabelece ainda que a Guiné-Bissau exerce direitos soberanos sobre os recursos biológicos aquáticos existentes nas referidas áreas marítimas.

Neste contexto, torna-se necessário definir um quadro legal adequado à conservação e à preservação, à gestão e ao aproveitamento sustentável dos referidos recursos e que sejam objecto de exploração pela pesca.

O quadro legal que regula o exercício da pesca nas águas sob soberania e jurisdição nacionais é o Decreto-Lei n.º 2/86, de 29 de Março, sucessivamente alterado pelos Decretos-lei n.º 4/ 94, de 2 de Agosto, e 6-A/2000, de 22 de Agosto.

O referido quadro legal, mostrando-se desarticulado e omissos em vários aspectos, carece de revisão e actualização profundas, nomeadamente em matérias de seguimento, controlo e fiscalização das actividades de pesca, de exploração e gestão dos recursos biológicos aquáticos e de inspecção hígio-sanitária e controlo de qualidade de produtos da pesca.

Com a presente revisão, pretende-se, ainda, verter para o ordenamento jurídico interno alguns princípios universais do Código de Conduta para a Pesca Responsável, bem como determinadas obrigações de preservação da biodiversidade dos sistemas naturais, consagradas na Convenção da Diversidade Biológica.

Por outro lado, a necessidade de harmonização das políticas e legislações das pescas dos Estados-membros da Comissão Sub-Regional das Pescas, designadamente em matéria de preservação, conservação e exploração dos recursos biológicos aquáticos obriga a que as normas acordadas no âmbito da referida organização sejam acolhidas pelo ordenamento jurídico guineense.

Outros objectivos que se perseguem com o presente diploma são a clarificação de determinadas normas e conceitos, e a melhor sistematização das matérias consagradas no diploma objecto de revisão.

Assim,

Sob proposta do Secretário de Estado das Pescas, o Governo, decreta, nos termos da alínea d), do n.º 1 do artigo 100.º, da Constituição da República, o seguinte:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(Objecto)

1. O presente diploma define as regras gerais de gestão e de desenvolvimento da pesca, em conformidade com os engagements internacionais da Guiné-Bissau em matéria de exploração, conservação e de preservação dos recursos biológicos aquáticos, nas águas sob soberania e jurisdição nacionais.
2. Este diploma fixa igualmente os princípios gerais e as normas aplicáveis à gestão e ao aproveitamento sustentável dos recursos biológicos aquáticos nacionais, bem como à toda actividade ligada ao sector da pesca, designadamente em matérias de investigação científica, seguimento, controlo e fiscalização das actividades de pesca e de instalação e exploração de culturas de espécies marinhas.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

1. As disposições do presente diploma aplicam-se a toda a pessoa, singular ou colectiva, que pratica a pesca, por meio de navios ou embarcações, nas águas sob soberania e jurisdição nacionais, assim como às embarcações e equipamentos de pesca, sem prejuízo das disposições específicas dos acordos internacionais.
2. Este diploma aplica-se igualmente às águas sob soberania e jurisdição da Guiné-Bissau, tal como definidas na Lei n.º 3/85, de 17 de Maio, e a toda actividade ligada à exploração, conservação e utilização sustentável dos recursos biológicos aquáticos existentes nas referidas águas.

ARTIGO 3.º

(Princípios gerais)

A actividade de exploração dos recursos biológicos aquáticos sob soberania e jurisdição da Guiné-Bissau deve obedecer os seguintes princípios básicos de orientação:

- a) O princípio de desenvolvimento sustentável e racional dos recursos, que implica a definição de medidas adequadas à exploração, conservação e preservação a longo prazo, a gestão e o aproveitamento durável dos recursos biológicos aquáticos;
- b) O princípio de defesa dos interesses das comunidades pesqueiras, de acordo com o qual, na exploração dos recursos biológicos aquáticos se deve ter em conta os interesses legítimos

das populações ou comunidades piscatórias, tanto das gerações actuais como vindouras, com relevo para as mais dependentes e as que vivem em regiões onde as alternativas são escassas;

c) O princípio de prevenção e precaução, traduzido na adopção de medidas cautelares de gestão que, tendo em conta a necessidade de prevenir situações que revelem inadequáveis para a perenidade dos recursos biológicos aquáticos, bem como o grau de incerteza do conhecimento científico existente em cada momento, permitam assegurar uma elevada probabilidade para a auto-renovação dos recursos e a consequente sustentação das actividades de pesca no futuro;

d) O princípio de cooperação na gestão dos recursos partilhados, que implica a adopção de medidas comuns de gestão dos recursos partilhados e de harmonização e coordenação dos sistemas de gestão desses recursos pelos Estados concernentes, com vista a sua preservação e utilização sustentável.

ARTIGO 4.º

(Definições)

Para efeitos do presente diploma e dos seus regulamentos, entende-se por:

- a) *Águas sob jurisdição nacional*: águas interiores e águas do Mar Territorial, da Zona Contígua e da Zona Económica Exclusiva, tal como definidas na lei n.º 3/85, de 17 de Maio;
- b) *Captura Acessória*: qualquer espécie aquática capturada durante uma operação de pesca orientada para a captura de uma ou mais “espécies-alvo”;
- c) *Captura Total Admissível*: quantidade limite de recursos biológicos aquáticos que poderão ser capturados num dado período, em relação a uma determinada espécie ou pescaria ou a totalidade das pescarias, sem pôr em causa a preservação, a renovação e a sustentabilidade do recurso;
- d) *Culturas marinhas*: actividades que tenham por finalidade a reprodução e ou o crescimento e engorda, a manutenção ou o melhoramento de espécies marinhas;
- e) *Desembarque*: colocação efectiva em terra de produtos da pesca, para efeitos da sua estocagem, tratamento, transformação consumo ou exportação;
- f) *Embarcação de pesca*: toda embarcação que esteja equipada ou seja utilizada para a pesca ou actividades conexas de pesca, ou pesca de investigação científica ou experimental;
- g) *Engenho de pesca*: conjunto dos equipamentos e dos elementos do dispositivo de captura ou colecta dos recursos biológicos aquáticos;
- h) *Espécies Marinhas*: todos os animais ou plantas que passem na água, salgada ou salobra, uma parte significativa do seu ciclo de vida;

- i) *Espécie-alvo*: a espécie marinha à qual é primordialmente dirigida a pesca;
- j) *Esforço de Pesca*: a capacidade de pesca, determinada pelos meios de pesca aplicados e a eficácia dos engenhos e métodos de pesca utilizados para a exploração de uma ou várias espécies haliêuticas;
- k) *Estabelecimento de culturas marinhas*: as instalações que tenham por finalidade a reprodução e ou o crescimento e engorda de espécies marinhas, qualquer que seja o tipo de estrutura que utilizem e o local que ocupem;
- l) *Estabelecimentos de tratamento de produtos da pesca*: quaisquer instalações onde produtos da pesca são enlatados, secos, refugados, salgados, postos em salmoura ou gelo, congelados ou tratados de qualquer outra forma, para serem vendidos;
- m) *Navio de Pesca*: o mesmo que a embarcação de pesca;
- n) *Pescaria*: um ou vários conjuntos de espécies biológicas e as operações baseadas nessas populações que, com base nas suas características geográficas, económicas, sociais, científicas, técnicas ou recreativas, podem ser consideradas constitutivas de uma unidade, para fins de conservação, de gestão e de ordenamento;
- o) *Pesca artesanal*: pesca praticada nos rios, estuários ou no Mar Territorial por embarcações propulsadas por remos ou velas ou motores fora de borda, de potência inferior ou igual a sessenta cavalos (60 CV), cujo comprimento não ultrapasse dezoito (18) metros;
- p) *Pesca continental*: o acto de capturar ou de extrair animais ou vegetais, cujo meio ambiente de vida normal ou mais frequente é a água doce ou salobra;
- q) *Pesca de subsistência*: pesca praticada sob forma artesanal, que tem por finalidade a captura de espécies comestíveis para a subsistência do pescador e da sua família, não dando lugar à venda comercial das capturas;
- r) *Pesca comercial*: a captura de espécies marinhas que se destinem a ser objecto de comércio, sob qualquer forma, quer no estado em que foram extraídas quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;
- s) *Pesca científica ou técnica*: pesca com finalidade de estudo de recursos biológicos aquáticos e do seu ambiente, dos navios, engenhos e outros materiais e técnicas de pesca;
- t) *Pesca lúdica*: a captura de espécies marinhas, vegetais ou animais, a título de desporto ou lazer, sem fins comerciais;
- u) *Pesca industrial*: pesca praticada nas águas situadas para além das 12 milhas marítimas, por embarcações equipadas de uma potência motorizada superior a sessenta cavalos (60 CV) e de meio de refrigeração ou de congelação e estocagem das capturas a bordo;
- v) *Pesca marítima*: a captura de espécies marinhas;

- w) *Produto da Pesca*: recursos pesqueiros capturados no decurso da pesca;
- x) *Recursos biológicos aquáticos*: todos os organismos vivos de ecossistema aquático, tais como os peixes, os crustáceos, os moluscos, os vegetais e todo outro corpo orgânico, cujo meio de vida permanente ou mais frequente é a água;
- y) Recursos haliêuticos: o mesmo que recursos biológicos aquáticos;
- z) Transbordo: acto de transferência, no mar, de produtos da pesca de uma embarcação de pesca para outra.

ARTIGO 5.º

(Património haliéutico nacional)

1. Os recursos biológicos aquáticos existentes nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau constituem um património nacional, cuja definição das condições e modalidades de conservação, acesso e de gestão relevam da competência do departamento do Governo responsável pelo sector das pescas e são regidas nos termos das disposições do presente diploma.
2. O direito de pesca nas águas sob jurisdição nacional pertence ao Estado, que pode autorizar o seu exercício, por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, de acordo com as disposições deste diploma e dos seus regulamentos.
3. A Guiné-Bissau tem o direito e o dever de gerir, de forma responsável, sustentável e racional, o seu património haliéutico no interesse da colectividade nacional, presente e vindoura, devendo, para o efeito, adoptar políticas e medidas que permitam assegurar a sua efectiva protecção e preservação.

ARTIGO 6.º

(Noção de pesca)

1. Para efeitos do presente diploma e dos seus regulamentos, entende-se por pesca o acto ou tentativa de capturar, apanhar ou de extrair, por qualquer meio, espécies biológicas, cujo meio ambiente de vida normal ou mais frequente é a água.
2. A pesca compreende todas as actividades prévias que tenham por finalidade directa a captura, tais como a detecção de peixe, o desencadeamento ou utilização de dispositivos destinados a atrair os recursos biológicos aquáticos e as operações conexas de pesca.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por operações conexas de pesca:
 - a) O transbordo de pescado ou de produtos da pesca, nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau, de ou para qualquer navio;
 - b) A armazenagem, o tratamento ou transporte de produtos da pesca ou outras espécies

- biológicas capturadas nas águas sob jurisdição nacional, a bordo de embarcações de pesca até ao seu primeiro desembarque em terra, bem como a colecta no mar de produtos da pesca;
- c) O abastecimento ou aprovisionamento de embarcações de pesca, ou qualquer outra actividade de apoio logístico a embarcações de pesca no mar;
 - d) A tentativa ou a preparação das operações referidas nas alíneas anteriores.

ARTIGO 7.º

(Tipos de pesca)

1. Para efeitos do presente diploma e dos seus regulamentos e em função da sua finalidade, a pesca pode ser de subsistência, comercial, científica ou técnica e lúdica, tal como definidas nas alíneas q), r), s) e t), do artigo 4.º do presente diploma.
2. Os tipos de pesca podem ser definidos ainda em função das técnicas ou métodos utilizados ou de zonas onde a pesca é praticada.
3. Os tipos de pesca referidos nos números anteriores serão objecto de regulamentação própria, a adoptar pelo Governo, que deverá ter em consideração, designadamente, as características das embarcações e as artes de pesca empregues e assegurar que as actividades da pesca lúdica não prejudiquem a pesca comercial e não comprometam a conservação e gestão dos recursos biológicos aquáticos.

ARTIGO 8.º

(Definição e classificação das embarcações de pesca)

1. As embarcações de pesca, tal como definidas na alínea f) do artigo 4º deste diploma, que operam nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau podem ser nacionais ou estrangeiras.
2. É embarcação de pesca nacional a embarcação que:
 - a) Seja propriedade exclusiva de pessoas singulares ou colectivas nacionais;
 - b) Seja propriedade de pessoas colectivas, com sede social na Guiné-Bissau e cujo capital social seja subscrito em, pelo menos, 50% por nacionais.
3. É embarcação de pesca estrangeira: a embarcação de pesca que não se enquadre no disposto no número anterior.
4. As embarcações de pesca estrangeiras só podem ser autorizadas a exercer a actividade de pesca nas águas sob jurisdição nacional no quadro de acordos internacionais com o Estado da bandeira ou matricula ou com as organizações que os representem ou em regime de contratos de fretamento, nas condições a regulamentar.
5. As condições de obtenção de nacionalidade guineense para as embarcações ou navios são

fixadas em diploma próprio.

6. As operações de importação, exportação, construção, transformação, bem como de modificação das características técnicas de uma embarcação de pesca estão sujeitas á autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelos sectores das pescas e dos transportes marítimos.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E DO ORDENAMENTO DOS RECURSOS HALIÉUTICOS

SECÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 9.º

(Plano de Gestão dos Recursos Haliéuticos)

1. Para assegurar a protecção e a preservação dos recursos haliéuticos, o departamento do Governo responsável pelo sector das pescas deverá elaborar e implementar um Plano de Gestão desses recursos, com base na informação científica, económica e social disponível.

2. O plano referido no número anterior, a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, sob proposta do Centro de Investigação Pesqueira Aplicada, CIPA, é estabelecido numa base anual ou plurianual e deverá ser objecto de ampla discussão e divulgação, podendo ser revisto periodicamente, em função da evolução dos dados que caracterizam as pescarias.

3. Na elaboração do Plano de Gestão dos Recursos Haliéuticos deverá assegurar-se:

- a) A sua coordenação e compatibilidade com os demais planos de desenvolvimento económico e social do país;
- b) A consulta e a efectiva participação das entidades e instituições, públicas e privadas, cujas actividades tenham incidência no sector das pescas.

4. Com vista à harmonização do Plano de Gestão dos Recursos Haliéuticos com os planos similares dos países da sub-região e sempre que tal se afigure necessário poderão ser consultadas as autoridades competentes desses países.

ARTIGO 10.º

(Conteúdo do Plano)

O Plano de Gestão dos Recursos Haliéuticos deve:

- a) Identificar as principais pescarias e as suas características tecnológicas, geográficas, económicas e sociais e avaliar o estado actual da sua exploração;

- b) Definir, para cada pescaria, o volume admissível das capturas que poderá ser empreendido ou o nível de esforço de pesca, assim como o percentual das capturas acessórias autorizadas;
- c) Especificar, para cada pescaria, os objectivos a atingir em matéria de gestão durável e ordenamento das pescarias, determinando, nomeadamente, o esforço de pesca admissível;
- d) Definir o programa das autorizações de pesca relativamente às principais pescarias e às limitações das operações de pesca efectuadas pelas embarcações de pesca;
- e) Especificar as medidas de gestão a empreender em relação às principais pescarias;
- f) Definir as zonas de pesca e os critérios ou condições da outorga das autorizações de pesca;
- g) Incluir quaisquer outras disposições que se considere necessárias para otimizar a gestão racional e sustentável dos recursos biológicos aquáticos e a realização das finalidades previstas na legislação pesqueira.

ARTIGO 11.º

(Promoção do desenvolvimento das actividades da pesca)

1. O Estado promoverá a formação profissional e o desenvolvimento técnico e económico no sector das pescas, ao nível nacional.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo poderá criar uma entidade própria que promoverá o ensino relacionado com a actividade da pesca, certificando o respectivo aproveitamento, em concertação com o departamento do Governo responsável pelo sector da educação, bem como promover o apoio ao sector das pescas.
3. Relativamente à formação no sector das pescas, o Governo estabelecerá, mediante decreto, medidas regulamentares sobre os requisitos e as condições básicas relativas, nomeadamente:
 - a) Ao exercício da profissão a bordo das embarcações de pesca da Guiné-Bissau;
 - b) À formação, documentação, inscrição marítima e certificados de especialidade das pescas;
 - c) À cédula marítima e ao reconhecimento dos títulos ou certificados profissionais emitidos no estrangeiro;
 - d) Às obrigações dos armadores de pesca, aos centros de formação e ao professorado no domínio das pescas;
 - e) Aos cursos de formação, às categorias profissionais da carreira da pesca e à aprendizagem, nos diferentes itinerários de formação na área das pescas.

ARTIGO 12.º

(Registo de embarcações de pesca)

1. Sem prejuízo das disposições especiais aplicáveis ao registo das embarcações junto da autoridade marítima nacional competente, o departamento do Governo responsável pelo sector das pescas criará e manterá actualizado um registo das embarcações de pesca autorizadas a operar nas águas sob jurisdição nacional, para fins de informação e controlo.
2. A inscrição das embarcações de pesca nacionais no registo da autoridade nacional marítima é requisito e condição da obtenção de licença de pesca para operar nas águas sob jurisdição nacional.
3. O registo das embarcações de pesca deverá especificar todas as informações e dados necessários sobre, nomeadamente:
 - a) As embarcações, designadamente, o nome, o porto e o número de matrícula, especificações ou características técnicas, proprietário e demais informações julgadas úteis;
 - b) As actividades das embarcações nas águas sob jurisdição nacional, tais como, a menção do acordo ou contrato que autoriza o acesso aos recursos biológicos aquáticos, o tipo e período de validade da licença de que foi ou é titular;
 - c) As medidas de inspecção de que as embarcações foram objecto, bem como as eventuais infracções constatadas e sanções impostas.
4. Os dados contidos no registo de embarcações de pesca poderão ser utilizados no âmbito dos acordos de cooperação internacional, a que a Guiné-Bissau esteja vinculada.

ARTIGO 13.º

(Cooperação no domínio das pescas)

Compete ao departamento do Governo responsável pelo sector das pescas negociar e concluir acordos internacionais ou contratos de pesca com outros Estados ou entidades e assegurar a participação da Guiné-Bissau nas estruturas e organismos de cooperação no domínio das pescas, com vista a, nomeadamente:

- a) Promover acções de cooperação no domínio das pescas, designadamente em matéria de gestão comum dos recursos biológicos aquáticos;
- b) Harmonizar os procedimentos relativos às condições mínimas de acesso aos recursos biológicos aquáticos pelas embarcações de pesca estrangeiras;
- c) Adoptar medidas coordenadas de fiscalização e controlo das actividades das embarcações de pesca.

SECÇÃO II
ACORDOS OU CONTRATOS DE PESCA

ARTIGO 14.º

(Orientações genéricas)

1. Os acordos internacionais ou contratos de pesca nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau devem, nomeadamente:

a) Especificar o número e as características técnicas das embarcações de pesca a operar no âmbito do acordo ou contrato de pesca, bem como o tipo de pesca, as espécies e a captura autorizada;

b) Definir o montante e as modalidades de pagamento das taxas das licenças e outras eventuais contrapartidas;

c) Incluir cláusulas relativas à obrigação de comunicação periódica e regular, ao serviço competente do departamento do Governo responsável pelo sector das pescas, dos dados sobre as capturas, bem como de entrada e saída dos navios de pesca das águas sob jurisdição nacional;

d) Prever a obrigação de o Estado do pavilhão ou o armador adoptar as medidas apropriadas, a fim de garantir que o navio ou navios respeitem os termos e as condições dos acordos ou contratos e das disposições pertinentes da legislação pesqueira nacional.

2. As disposições dos acordos ou contratos de pesca nas águas sob jurisdição nacional devem ser compatíveis com as orientações constantes do Plano de Gestão dos Recursos Haliêuticos em vigor.

SECÇÃO III

EXERCÍCIO DA PESCA POR EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS AFRETADAS

ARTIGO 15.º

(Condições de fretamento)

1. O fretamento de embarcações de pesca estrangeiras, por pessoas singulares ou colectivas nacionais, para o exercício da pesca nas águas sob jurisdição nacional está sujeito à autorização do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

2. O fretamento de embarcações de pesca estrangeiras será autorizado em função das disposições e das possibilidades de pesca previstas no Plano de Gestão dos Recursos Haliêuticos.

3. As espécies capturadas e transformadas, a bordo das embarcações afretadas, são consideradas de origem nacional.

4. As condições de exercício da pesca nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau por embarcações de pesca estrangeiras afretadas serão objecto de regulamentação própria.

SECÇÃO V

CONDICIONAMENTOS AO EXERCÍCIO DA PESCA

ARTIGO 16.º

(Medidas regulamentares)

1. Para a aplicação do presente diploma, compete ao Governo estabelecer, mediante decreto, medidas regulamentares de condicionamento ao exercício da pesca.

2. As medidas referidas no número anterior visam, nomeadamente, assegurar a conservação, gestão e a exploração racional e sustentável dos recursos biológicos aquáticos e a adequação da pesca ao nível da produtividade dos recursos disponíveis.

3. A regulamentação a que se refere o número 1 deste artigo pode estabelecer, designadamente, as seguintes condições ao exercício da pesca:

- a) Interdição ou restrição do exercício da pesca em certas zonas ou certos períodos ou de certas espécies ou para embarcações com certas características ou com certas artes de pesca;
- b) Fixação de condições de utilização das artes de pesca, nomeadamente no que se refere à sinalização e à medição das malhagens das redes;
- c) Classificação e definição dos tipos e características das artes de pesca, tais como as dimensões, materiais, malhagem e características dos fios das redes;
- d) Limitação do volume de capturas de certas espécies, pela fixação de máximos de captura autorizados ou adopção de quaisquer medidas que visem favorecer a conservação dos recursos biológicos aquáticos e a protecção do ambiente marinho;
- e) Fixação de percentagem de capturas acessórias de certas espécies, com certas artes de pesca;
- f) Fixação dos tamanhos ou pesos mínimos das espécies marinhas susceptíveis de captura;
- g) Proibição de manter a bordo, transbordar, desembarcar, transportar, expor ou vender e armazenar espécies marinhas cuja pesca não esteja autorizada ou cujos tamanhos ou pesos mínimos não se conformem com o legalmente estabelecido;
- h) Fixação de condições de atribuição, renovação, suspensão, transferência e revogação de licenças de pesca industrial;
- i) Limitação ou proibição de certos tipos de embarcações, de engenhos ou de métodos de pesca;
- j) Definição do estatuto de Observador de Pesca, bem como as modalidades do seu

- embarque a bordo de embarcações de pesca e as condições do exercício das suas actividades;
- k) Organização e o funcionamento do sistema nacional de controlo e fiscalização das actividades de pesca;
 - l) Adopção de medidas especiais aplicáveis ao estacionamento e à actividade, nas águas sob jurisdição nacional, de embarcações não dotadas de quaisquer meios de pesca e afectas à colecta do pescado de outras embarcações de pesca ou à operações conexas de pesca;
 - m) Definição de medidas relativas à rejeição de pescado no mar;
 - n) Definição de normas sobre a identificação e marcação, a inspecção, segurança e comunicações das embarcações de pesca.

CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS DE PESCA

SECÇÃO I
REGIME GERAL

ARTIGO 17.º

(Emissão e formalização das licenças de pesca)

1. O exercício da pesca nas águas sob soberania e jurisdição nacionais está sujeito à obtenção prévia de uma licença de pesca, que será emitida em modelo próprio e nos termos do presente diploma e seus regulamentos.
2. O exercício de actividade de pesca de subsistência, definida nos termos da alínea q) do artigo 4.º deste diploma, não está condicionado à obtenção de licença, sem prejuízo do cumprimento das normas relativas à fiscalização e à preservação dos recursos biológicos aquáticos.
3. As licenças de pesca são emitidas, pelos serviços competentes do departamento do Governo responsável pelo sector das pescas, a favor do respectivo proprietário ou armador, para uma embarcação de pesca exercendo um tipo de pesca e num período determinado.
4. Nenhuma embarcação de pesca pode ser beneficiária, ao mesmo tempo, de mais de uma licença de pesca para operar nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau, salvo disposição regulamentar especial.
5. As diferentes categorias de licenças e os tipos de pesca correspondentes, assim como os procedimentos relativos ao pedido, à emissão, à assinatura e às condições de concessão de licenças de pesca serão definidas em regulamentação específica.

ARTIGO 18.º

(Taxa de licença)

1. A concessão e a renovação de licenças de pesca estão sujeitas ao pagamento de taxas e outras eventuais contrapartidas, a estabelecer do modo seguinte:

- a) Por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos sectores das pescas e das finanças, tratando-se de navios de pesca nacionais ou navios de pesca estrangeiros em regime de afretamento;
- b) Por acordo com os armadores ou os seus representantes, quando se trate de navios que operem no quadro de acordos internacionais de pesca.

2. As taxas referidas no número anterior são fixadas em função de, designadamente, estatuto e tonelagem de arqueação bruta da embarcação, tipo de pesca praticada e duração da licença.

ARTIGO 19.º

(Duração de licença)

1. As licenças de pesca são concedidas por prazo não superior a um ano, a contar da data da sua emissão.

2. O prazo referido no número anterior não poderá ultrapassar 31 de Dezembro do ano para o qual as licenças são concedidas, podendo estas ser renovadas por períodos sucessivos de igual ou inferior duração.

ARTIGO 20.º

(Intransmissibilidade de licença)

1. As licenças de pesca são intransmissíveis de uma embarcação de pesca para outra.

2. Em situações excepcionais, devida e atempadamente justificadas, e em conformidade com as disposições do Plano de Gestão dos Recursos Haliêuticos, poderão ser definidas, por via regulamentar, as condições em que uma licença de pesca industrial pode ser transferida de um navio para outro.

ARTIGO 21.º

(Obrigações dos beneficiários de licença)

1. A concessão de uma licença de pesca investe o respectivo beneficiário na obrigação de cumprir as exigências previstas neste diploma e nos seus regulamentos, devendo a embarcação de pesca a favor da qual a licença foi emitida:

- a) Manter permanentemente a bordo o original da respectiva licença de pesca e apresentá-lo

aos agentes habilitados de fiscalização das actividades de pesca, sempre que lhe seja solicitado;

b) Manter permanentemente a bordo os diários de navegação e de captura, de modelo regulamentado, nos quais serão registadas, designadamente, as entradas e saídas da embarcação, as operações de pesca, incluindo o transbordo e as capturas efectuadas, no total e por espécies;

c) Fornecer ao departamento do Governo responsável pelo sector das pescas informações e dados precisos e fiáveis sobre as capturas efectuadas e quaisquer outras informações úteis, destinadas a assegurar o conhecimento das capturas e operações de pesca efectuadas, nos prazos e condições regulamentadas;

d) Exibir permanentemente e nos termos regulamentares os respectivos elementos de identificação;

e) Respeitar os regulamentos de pesca, nomeadamente, os relativos aos métodos e equipamentos de pesca autorizados, não devendo utilizar técnicas que possam por em risco os recursos biológicos aquáticos e o ambiente.

2. As embarcações de pesca industrial estão obrigadas acolher a bordo Observadores de Pesca designados pelo serviço competente do departamento do Governo responsável pelo sector das pescas, nos termos e condições a regulamentar.

3. As embarcações de pesca industrial estrangeiras autorizadas a operar nas águas sob jurisdição nacional ficam obrigadas à inspecção técnica, a efectuar em porto nacional que lhe for indicado, e a comunicar, por rádio ou outro meio de comunicação apropriado, ao serviço competente do departamento do Governo responsável pelo sector das pescas:

a) O momento da sua entrada e saída das águas sob jurisdição da Guiné-Bissau;

b) A sua posição dentro das referidas águas, bem como a quantidade e composição das suas capturas, a intervalos de tempo que forem definidos.

4. As embarcações de pesca artesanal poderão ser isentas de algumas das obrigações previstas no número 1 deste artigo ou sujeitas a um regime específico para o seu cumprimento.

ARTIGO 22.º

(Condições de emissão de licença)

1. As condições gerais suplementares e específicas de emissão de licença de pesca serão estabelecidas por via regulamentar.

2. Por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas uma categoria

de licença ou uma licença de pesca determinada poderá ser sujeita a condições suplementares ou específicas relativas, nomeadamente:

- a) Ao tipo e ao método de pesca, bem como à dimensão mínima das redes de pesca e das espécies;
- b) À zona no interior da qual a pesca ou qualquer outra actividade conexas poderão ser exercidas ou proibidas;
- c) Às espécies e quantidades cuja captura é autorizada, incluindo eventuais restrições relativas às capturas acessórias;
- d) Aos períodos durante os quais as embarcações estão autorizadas a pescar;
- e) À interdição do exercício da pesca em certos períodos;
- f) Ao embarque e desembarque de Observadores de Pesca e de agentes de fiscalização das actividades de pesca a bordo.

SECÇÃO II

REGIME ESPECIAL

ARTIGO 23.º

(Suspensão ou revogação de licença)

1. O membro do Governo responsável pelo sector das pescas poderá recusar a emissão ou renovação de uma licença de pesca industrial para garantir uma gestão adequada dos recursos ou implementar o Plano de Gestão dos Recursos Haliêuticos.
2. Outras condições que justifiquem a recusa de emissão ou renovação de licenças de pesca para determinada categoria ou categorias de embarcações de pesca poderão ser estabelecidas por via regulamentar.
3. A decisão de suspensão ou revogação de uma licença será sempre fundamentada e é susceptível de recurso, administrativo ou judicial, nos termos da lei geral.
4. Se uma licença de pesca for suspensa ou revogada por força do disposto no n.º 1 deste artigo, o respectivo beneficiário terá direito a restituição ou compensação do valor da licença correspondente ao período de validade não utilizado.
5. A decisão de suspensão ou revogação de uma licença será sempre fundamentada e é susceptível de recurso, administrativo ou judicial, nos termos da lei geral.

CAPÍTULO IV
DAS ACTIVIDADES DE PESCA

SECÇÃO I

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO

ARTIGO 24.º

(Zonas de Pesca Reservadas)

1. É proibido o exercício da pesca industrial nas águas interiores e no Mar Territorial da Guiné-Bissau.
2. O exercício da pesca nas águas interiores e no Mar Territorial é reservado às embarcações de pesca artesanal.

ARTIGO 25.º

(Proibição do uso de explosivos ou substâncias tóxicas)

É expressamente interdita:

- a) A utilização, no exercício da actividade de pesca, de equipamentos, materiais explosivos ou substâncias tóxicas susceptíveis de enfraquecer, atordoar, excitar ou matar as espécies marinhas;
- b) A utilização de dispositivos de obstrução da malhagem, no exercício da actividade de pesca;
- c) O transporte e a detenção a bordo das embarcações de pesca de equipamentos, materiais e substâncias mencionados nas alíneas anteriores, sem autorização.

ARTIGO 26.º

(Proibição da poluição do meio marinho)

1. É proibida a descarga ou derrame no meio marinho de substâncias tóxicas, prejudiciais ou nocivas, provenientes de quaisquer fontes e susceptíveis de provocar alterações às características naturais do meio marinho, bem como todas as operações de imersão não autorizadas.
2. Em caso de poluição, causada por infracção ao disposto no número anterior, serão adoptadas, pela autoridade competente e a expensas do infractor, medidas de reparação e reconstituição da situação anterior à acção ou omissão causadora de poluição, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei.

ARTIGO 27.º

(Espécies marinhas protegidas)

1. É proibida a captura de espécies marinhas e aves aquáticas consideradas ameaçadas ou em perigo de extinção, salvo autorização especial, mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos sectores das pescas, da agricultura e do ambiente, e para fins de investigação científica ou técnica.
2. A caça, a captura e a detenção de todas as espécies de aves marinhas, bem como a detenção a bordo, o desembarque, a comercialização ou colocação à venda das espécies referidas no número anterior são igualmente proibidos.

ARTIGO 28.º

(Dimensões mínimas das espécies)

1. O membro do Governo responsável pelo sector das pescas fixará, por despacho, os tamanhos ou pesos mínimos dos peixes, crustáceos e moluscos cuja captura, detenção a bordo, transbordo, transporte, desembarque, armazenagem, comercialização ou colocação à venda é proibida.
2. O diploma referido no número anterior estabelecerá o processo para a medição do tamanho ou peso dos peixes, crustáceos e moluscos ou de outras espécies.
3. As espécies cujo tamanho ou peso seja inferior às dimensões mínimas fixadas, pelo diploma a que se refere o n.º 2 deste artigo, devem ser imediatamente devolvidas ao seu meio natural, não podendo ser mantidas a bordo, transbordadas, desembarcadas, transportadas, comercializadas ou colocadas à venda.

ARTIGO 29.º

(Marcas de Identificação das embarcações de pesca)

Sem prejuízo das normas relativas á matrícula, as embarcações de pesca que exercem a sua actividade nas águas sob jurisdição da Guiné- Bissau estão obrigadas a exhibir permanentemente as respectivas marcas de identificação, de acordo com as regras e as especificações técnicas a estabelecer, por via regulamentar.

ARTIGO 30.º

(Sinalização e identificação das artes de pesca)

No exercício da sua actividade, as embarcações de pesca devem sinalizar e identificar as suas artes de pesca, nos termos a especificar por via regulamentar.

ARTIGO 31.º

(Arrumação das artes de pesca não autorizadas)

As embarcações de pesca industrial autorizadas a pescar nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau, devem recolher a bordo as artes de pesca não autorizadas, de maneira a não poderem ser facilmente utilizadas para a pesca.

SECÇÃO II

PESCA CIENTÍFICA OU TÉCNICA

ARTIGO 32.º

(Autorização)

1. O membro do Governo responsável pelo sector das pescas pode autorizar, por despacho e a pedido de Estados estrangeiros ou de instituições estrangeiras de investigação científica ou de organismos internacionais, actividades de pesca de investigação científica ou técnica nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau.
2. A autorização referida no número anterior poderá isentar, total ou parcialmente, as embarcações de pesca de investigação científica ou técnica da obrigação de respeito das medidas de conservação dos recursos haliêuticos previstas no presente diploma e nos seus regulamentos.
3. Não está sujeita à autorização prevista no número 1 deste artigo a pesca de investigação científica ou técnica conduzida directamente pelo serviço competente para investigação pesqueira da Guiné-Bissau.

ARTIGO 33.º

(Formalidades)

1. O pedido de autorização de pesca científica ou técnica deverá ser feito com a antecedência mínima de dois meses da data prevista para o início da investigação, devendo ser acompanhado do respectivo plano de operações a empreender.
2. O plano de operações a que se refere o número anterior conterà, nomeadamente:
 - a) A identificação completa da instituição patrocinadora e do respectivo responsável, bem como do responsável pela campanha ou pelas operações de investigação a empreender;
 - b) O método e os equipamentos a utilizar na operação.

ARTIGO 34.º

(Obrigações da entidade beneficiária da autorização)

Sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, a entidade beneficiária da autorização de pesca de investigação ou técnica, nas águas sob jurisdição nacional, fica obrigada a:

- a) Aceitar a bordo, a expensas suas, investigadores científicos guineenses, destinados a participar nas operações de investigação a efectuar;
- b) Fornecer ao Centro de Investigação Pesqueira Aplicada, CIPA, os relatórios preliminares, os dados, amostras, bem como os resultados e as conclusões finais da investigação;
- c) Permitir aos investigadores científicos nacionais a bordo o acesso a todos os dados e amostras resultantes das operações efectuadas, fornecendo-lhes a colaboração necessária para a sua avaliação e interpretação;

SECÇÃO III

OPERAÇÕES CONEXAS DE PESCA

ARTIGO 35.º

(Autorização)

1. As operações conexas de pesca, tal como definidas no n.º 3 do artigo 6.º do presente diploma, estão sujeitas a autorização do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.
2. A autorização da realização de operações conexas de pesca está sujeita ao pagamento de taxas, pelos respectivos beneficiários, cujos montantes e formas de cobrança serão estabelecidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos sectores das pescas e das finanças.
3. O diploma a que se refere o número anterior poderá estabelecer outras condições de realização das operações conexas de pesca relativas, nomeadamente, à sua localização, duração, controlo e fiscalização.
4. As formalidades aplicáveis ao pedido e à autorização das operações conexas de pesca são estabelecidas por via regulamentar.

CAPÍTULO V
**DOS ESTABELECIMENTOS DE CULTURAS MARINHAS E DE TRATAMENMTO
DE PRODUTOS DA PESCA**

ARTIGO 36.º

(Autorização)

A instalação de estabelecimentos de culturas marinhas, tal como definidos na alínea k) do artigo 4.º deste diploma, e de tratamento de produtos de pesca, está sujeita a autorização do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

ARTIGO 37.º

(Licenciamento)

A exploração dos estabelecimentos referidos no artigo anterior está sujeita a licenciamento, a conceder pelo membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

ARTIGO 38.º

(Regulamentação)

Os requisitos e as condições relativas à instalação e á exploração dos estabelecimentos previstos no artigo 37.º, deste diploma, bem como as condições de transmissão e cessação das autorizações e das licenças, são estabelecidos por diploma específico.

CAPÍTULO VI
**DA INSPECÇÃO HÍGIO-SANITÁRIA E CONTROLO
DE QUALIDADE DE PRODUTOS DA PESCA**

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 39.º

(Inspeção e certificação sanitária de pescado)

1. A inspecção hígio-sanitária e o controlo de qualidade de produtos da pesca e seus derivados, destinados ao consumo humano, são obrigatórios em todo o território nacional.
2. A exportação, o transporte, a importação, a colocação à venda ou venda grossista dos produtos da pesca só podem ser realizados se forem objecto de inspecção e certificação sanitárias, efectuadas pela autoridade competente e nos termos previstos no diploma a que se refere o artigo seguinte.

SECÇÃO II
NORMAS TÉCNICAS E FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 40.º

(Regulamentação)

As normas técnicas relativas á inspecção e à certificação de pescado e seus derivados, bem como às condições hígio-sanitárias específicas dos estabelecimentos e embarcações de pesca, serão estabelecidas em diploma próprio, a aprovar pelo Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

ARTIGO 41.º

(Fiscalização)

1. A fiscalização da aplicação das normas técnicas relativas á inspecção e à certificação de pescado compete genericamente a todas as autoridades policiais e administrativas, sem prejuízo das atribuições que legal e especificamente estejam conferidas aos inspectores de pescado e a determinadas entidades.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Governo estabelecerá, em diploma próprio, os mecanismos eficazes de controlo e fiscalização da aplicação das norma técnicas relativas á inspecção e à certificação de pescado e seus derivados, conferindo poderes suficientes aos respectivos agentes.

3. A fiscalização dos produtos da pesca e seus derivados exercer-se-á, nomeadamente, nos estabelecimentos, de processamento e tratamento de pescado, nas embarcações de pesca, nos locais de descarga, armazenagem frigorífica, venda a grosso e nos transportes de produtos de pesca que se destinem ao consumo humano, ao comércio grossista, à importação ou à exportação.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DAS ACTIVIDADES DE PESCA

SECÇÃO I

FISCALIZAÇÃO DAS ACTIVIDADES DE PESCA

ARTIGO 42.º

(Autoridade competente)

1. O departamento do Governo responsável pelo sector das pescas é a autoridade responsável pela supervisão e coordenação do sistema nacional de fiscalização dos navios de pesca nas águas sob jurisdição nacional.

2. As operações referidas no número anterior serão realizadas na perspectiva de defesa, conservação e gestão dos recursos biológicos aquáticos e nos termos das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos.

3. O disposto no número 1 deste artigo é sem prejuízo das atribuições e competências que sejam legalmente conferidas a outras entidades ou outros departamentos de Estado relativas ao controlo, inspecção e fiscalização das actividades económicas.

ARTIGO 43.º

(Sistema de fiscalização dos navios de pesca)

1. Compete ao Serviço Nacional de Fiscalização e Controlo das Actividades de Pesca, FISCAP, implementar o sistema nacional de fiscalização dos navios de pesca nas águas sob jurisdição nacional, a fim de constatar as infracções relativas às medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é permitida à FISCAP a utilização de todos os meios de intervenção necessários e adequados ao controlo, à fiscalização e à monitorização dos navios de pesca, designadamente, meios navais, aéreos e técnicos.

3. Os meios técnicos de fiscalização referidos no número anterior, nomeadamente, os de monitorização via satélite, serão objecto de regulamentação própria, a adoptar pelo Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, e serão de utilização obrigatória pelos navios de pesca que operem nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau.

ARTIGO 44.º

(Participação e constatação de infracções)

1. Sem prejuízo dos poderes especiais dos agentes de fiscalização, todos os cidadãos têm o dever de denunciar a prática de factos que indiciem a violação das disposições deste diploma e dos seus regulamentos.

2. Compete aos Inspectores de Pesca, afectos ao Serviço Nacional de fiscalização e Controlo das Actividades de Pescas, FISCAP, constatar as infracções às disposições do presente diploma e dos seus regulamentos, elaborar os correspondentes autos de notícia e investigar e instruir os respectivos processos.

ARTIGO 45.º

(Agentes de Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento das disposições legais relativas ao exercício da pesca e

actividades conexas nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau é assegurada pelos seguintes agentes:

- a) Os Inspectores de Pesca, afectos ao Serviço Nacional de fiscalização e Controlo das Actividades de Pescas, FISCAP, do departamento do Governo responsável pelo sector das pescas;
- b) Os agentes habilitados da administração marítima;
- c) Os comandantes e oficiais dos navios e aeronaves afectos à fiscalização das actividades de pesca;
- d) Os agentes habilitados da Guarda-fiscal e da Marinha e Portos.

ARTIGO 46.º

(Poderes dos agentes de fiscalização)

1. Para garantir a execução das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos, os agentes de fiscalização das actividades de pesca, podem, mesmo na ausência de mandato especial para o efeito:

- a) Dar ordem a qualquer embarcação de pesca, que se encontre nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau, para parar e efectuar as manobras necessárias para facilitar a visita à embarcação de pesca em condições de segurança;
- b) Visitar qualquer embarcação de pesca, tanto no mar com no porto, ou instalação de tratamento ou comercialização de pescado;
- c) Ordenar que lhes sejam mostrados a licença de pesca, os diários de navegação e de capturas ou qualquer outro documento exigido para o exercício da pesca ou actividade conexas ou relativo à embarcação de pesca ou às capturas que se encontrem a bordo;
- d) Ordenar que lhes sejam mostradas as redes e outras artes de pesca e capturas que se encontrem a bordo.
- e) Visitar quaisquer locais em que tiverem motivos para julgar que se encontre pescado ilegalmente capturado;
- f) Examinar a produção de quaisquer estabelecimentos de tratamento de pescado, assim como quaisquer documentos relativos às capturas que por eles transitam;
- g) Inspeccionar os documentos de sociedades ou empresas relativos às capturas realizadas pelas suas embarcações ou que tenham sido objecto de transbordo;
- h) Recolher as provas necessárias à instrução do auto de notícia, podendo interrogar qualquer membro da tripulação e reproduzir qualquer documentação relativa à embarcação de pesca e ao exercício da pesca;

i) Dar quaisquer ordens que sejam necessárias para fazer as verificações relativas à observância das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos.

2. No exercício dos seus poderes, os agentes de fiscalização deverão usar apenas a força mínima adequada para garantir o cumprimento da lei ou a sua legítima defesa.

ARTIGO 47.º

(Deveres dos agentes de fiscalização)

Os agentes de fiscalização, no exercício das suas funções, devem, nomeadamente:

- a) Estar sempre munidos de documento de identificação apropriado, e apresentá-lo sempre que lhes for solicitado.
- b) Conduzir as operações de fiscalização, referidas no artigo anterior, quando efectuadas no mar, de forma a evitar interferências ou perturbações nas actividades das embarcações de pesca;
- c) Respeitar a disciplina a bordo da embarcação de pesca definida pelo capitão, desde que não limite o exercício dos seus poderes;
- d) Garantir a confidencialidade da informação a que tenha tido acesso no exercício da sua actividade;
- e) Levantar auto de notícia, relativo a todas as possíveis infracções à legislação das pescas de que tenha tido conhecimento, nos termos do disposto no artigo 55º, deste diploma, e transmití-lo imediatamente ao Serviço de instrução processual competente da FISCAP.

ARTIGO 48.º

(Responsabilidade dos agentes de fiscalização)

Os agentes de fiscalização não respondem por acções ou omissões praticadas de boa fé, no exercício das suas funções, nos termos do presente diploma, salvo em caso de negligência ou falta grave.

ARTIGO 49.º

(Deveres dos capitães das embarcações de pesca)

Os capitães ou mestres das embarcações de pesca estão obrigados a cooperar com os agentes de fiscalização, no exercício das suas funções, nomeadamente facilitar o acesso a bordo e a todas as áreas, instrumentos e documentos e a obedecer às suas ordens.

ARTIGO 50.º

(Medidas cautelares)

1. Se no decurso das operações de fiscalização, os agentes de fiscalização tiverem razões fundamentadas para suspeitar que uma infracção ao presente diploma e aos seus regulamentos tiver sido praticada, podem apreender, a título preventivo, nomeadamente:

a) Os materiais explosivos ou substâncias tóxicas ou equipamentos referidos na alínea a) do artigo 26.º, que tiverem sido empregues ou sejam detidos a bordo de uma embarcação de pesca.

b) Quaisquer capturas a bordo que suspeitem terem sido efectuadas em consequência da prática de uma infracção ou que sejam conservadas em infracção ao presente diploma e dos seus regulamentos;

c) Qualquer embarcação de pesca, com as respectivas artes e instrumentos, que suspeitem terem sido empregues na prática da infracção.

2. No decurso das operações de fiscalização, os agentes devem recolher todos os elementos de prova necessários, incluindo os documentos relativos à embarcação de pesca e às capturas.

3. Qualquer inspector de pesca ou de pescado que tiver efectuado recolha de amostras de pescado ou quaisquer outros elementos de prova a bordo de embarcação de pesca apresada, a título de medida cautelar, deverá elaborar o respectivo relatório.

4. Qualquer embarcação de pesca apresada, nos termos e com os fundamentos previstos no n.º 1 deste artigo, será conduzida ao porto mais próximo da Guiné-Bissau e aí detida até ao final dos procedimentos legalmente previstos.

5. Enquanto a embarcação de pesca se mantiver apreendida, é permitido ao proprietário, armador ou representante legal beneficiá-la ou conservá-la, sob vigilância da autoridade à ordem da qual estiver apreendida.

ARTIGO 51.º

(Descrição de objectos e capturas encontrados a bordo)

Na ocasião de apresamento de uma embarcação de pesca, a título de medida cautelar, os agentes de fiscalização descreverão os objectos e capturas apreendidos, especificando a espécie, quantidade e estado das capturas e fornecendo quaisquer outras informações e dados necessários.

ARTIGO 52.º

(Destino das capturas apreendidas)

1. As capturas apreendidas, nos termos da alínea b), número 1 do artigo 51.º, deste diploma, poderão ser vendidas, caso sejam susceptíveis de deterioração ou entregues à guarda de uma entidade com capacidade de conservação, por ordem da entidade competente para aplicação da multa.
2. Em caso de venda das capturas apreendidas, o respectivo produto será depositado à ordem da entidade competente para aplicação da multa ou do tribunal até a decisão final do processo.
3. O produto da venda de capturas apreendidas, a título de medida cautelar, será restituído, por simples termo nos autos e sem quaisquer encargos, ao seu proprietário, em caso de decisão de arquivamento do auto ou decisão de absolvição, ou entregue aos cofres do Estado, se for decidida a sua perda a favor deste.

ARTIGO 53.º

(Restituição dos bens apreendidos)

Transitada em julgado a decisão de arquivamento do auto ou a decisão absolvitória, a entidade competente determinará a restituição dos bens apreendidos e da caução, que eventualmente tenha sido prestada, nos termos do artigo 59.º do presente diploma.

ARTIGO 54.º

(Direito de perseguição)

1. O apresamento de uma embarcação de pesca pode ter lugar para além dos limites das águas sob jurisdição da Guiné-Bissau, se a sua perseguição tiver sido iniciada no interior das referidas águas e houver fortes indícios para presumir que a mesma infringiu a legislação das pescas da Guiné-Bissau.
2. O direito de perseguição a que se refere o número anterior é exercido em conformidade com o direito internacional e cessa quando a embarcação de pesca entrar no Mar Territorial do Estado da sua bandeira ou de um Estado terceiro.
3. O disposto no número anterior não prejudica as normas de acordos internacionais, que poderão prever a possibilidade de navios de fiscalização da Guiné-Bissau exercerem o direito de perseguição até dentro das águas sob jurisdição de outros Estados.

ARTIGO 55.º

(Auto de notícia)

1. A autoridade ou agente da autoridade que tiver conhecimento, directamente ou por denúncia, da prática de qualquer infracção prevista neste diploma deve lavrar ou mandar lavrar o respectivo auto de notícia, remetendo-o à entidade competente para a fiscalização e controlo das actividades de pesca, para investigação e instrução do respectivo processo.
2. Os agentes de fiscalização das actividades de pesca levantarão auto de notícia das infracções de pesca que tenham constatado, no exercício das suas funções, que mencionará, nomeadamente:
 - a) Os factos que constituem a infracção e as circunstâncias em que ela foi cometida;
 - b) A identificação dos infractores e de testemunhas que possam depor sobre os factos;
 - c) O dia, a hora e o local da prática da infracção;
 - d) O nome e a qualidade do agente que constatou a infracção.
3. O auto de notícia é assinado pelos agentes de fiscalização que constataram a infracção e pelo infractor, se quiser assinar, que poderá formular as suas observações, e em caso de recusa tal facto deve constar do auto.
4. Pode levantar-se um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, mesmo que sejam diversos os agentes.
5. O auto de notícia será remetido imediatamente ao serviço de instrução processual da FISCAP, para instrução e proposta de decisão, e ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas, para efeitos do disposto no artigo 57.º, deste diploma.
6. Recebido o auto de notícia, o serviço responsável pela instrução determinará o prosseguimento do processo até à decisão final ou o seu arquivamento, se entender não haver lugar a infracção de pesca.

ARTIGO 56.º

(Força probatória do auto de notícia)

1. O auto de notícia lavrado nos termos do artigo anterior faz fé em juízo sobre os factos presenciados pelo autuante, até prova em contrário.
2. O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova obtidos através de aparelhos, instrumentos ou equipamentos utilizados nos termos legais, para operações de monitorização, fiscalização e controlo das actividades de pesca.

ARTIGO 57.º

(Notificação ao Estado de bandeira)

Em caso de apresamento de uma embarcação de pesca estrangeira, recebido o auto de notícia pelo membro do Governo responsável pelo sector das pescas este comunicará imediatamente o facto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, que do apresamento notificará o Governo do Estado de bandeira da embarcação de pesca responsável pela infracção.

ARTIGO 58.º

(Substituição da retenção por caução)

A embarcação de pesca apresada, na sequência da constatação de uma infracção de pesca, poderá ser libertada, por decisão da entidade administrativa competente ou do tribunal, conforme o caso, a pedido do armador, capitão ou mestre ou do representante legal, mediante prestação de caução.

ARTIGO 59.º

(Valor da caução)

O montante da caução a que se refere o artigo anterior não será inferior ao montante máximo da multa prevista para a infracção que é imputada ao agente, acrescido dos custos decorrentes da retenção.

ARTIGO 60.º

(Restituição da caução)

A caução prestada nos termos do artigo 58.º deste diploma será imediatamente restituída:

- a) Se for pronunciada decisão de arquivamento do auto de notícia ou de absolvição do arguido;
- b) O montante de multa aplicada pela entidade administrativa competente for integralmente pago;
- c) A multa, as custas judiciais e outros encargos processuais em cujo pagamento o agente da infracção foi judicialmente condenado tiverem sido integralmente pagos, nos trinta dias seguintes ao trânsito em julga da sentença condenatória.

SECÇÃO II
INFRACÇÕES E SANÇÕES

ARTIGO 61.º

(Noção e classificação da infracção de pesca)

1. Constitui infracção de pesca a que resultar da violação das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos, bem como as previstas na lei geral, quando relacionadas com o exercício da actividade de pesca.
2. Nos termos do presente diploma e seus regulamentos e de acordo com o grau da sua gravidade, as infracções de pesca podem ser muito graves, graves e menos graves.
3. As infracções de pesca são punidas com multa e sanções acessórias, previstas neste diploma e nos seus regulamentos.

ARTIGO 62.º

(Responsabilidade solidária do armador ou proprietário)

Salvo nos casos previstos no artigo 66.º deste diploma, o armador ou proprietário ou o representante legal de uma embarcação de pesca envolvida na prática de uma infracção de pesca, prevista neste diploma e nos seus regulamentos, responde solidariamente com o infractor pelo pagamento da multa ou indemnização em que este tenha sido condenado.

ARTIGO 63.º

(Infracções de pesca muito graves)

Constituem infracções de pesca muito graves:

- a) O exercício da pesca industrial nas águas sob jurisdição nacional sem licença ou autorização de pesca, emitida nos termos do presente diploma e dos seus regulamentos.
- b) A pesca em zonas interditas e reservadas ou em períodos proibidos ou de espécies cuja captura seja proibida ou com artes de pesca proibidas;
- c) O exercício da pesca em locais proibidos ou vedados, a título temporário ou permanente, por motivos específicos, nomeadamente, de saúde pública, de defesa do ambiente, de segurança e de tráfego marítimo ou por outros motivos de interesse público.
- d) A utilização de uma embarcação para uma operação de pesca diferente da prevista na licença de que é titular;
- e) O emprego para a pesca de fontes luminosas, materiais explosivos ou substâncias tóxicas referidos nas alíneas a) e b) do artigo 25.º, do presente diploma e o seu transporte em embarcações de pesca sem autorização.

- f) O transporte de capturas em águas sob jurisdição nacional sem autorização;
- g) O lançamento ao mar de quaisquer objectos ou substâncias susceptíveis de prejudicar o meio marinho;
- h) A destruição ou danificação intencional de embarcações e artes de pesca pertencentes a terceiro;
- i) O não respeito das normas relativas á obrigação de descarga de pescado a favor do Estado, em contrapartida de concessão de licenças de pesca ou a título de complemento das respectivas taxas;
- j) A agressão contra um agente de fiscalização das actividades de pesca, no exercício das suas funções de observação do cumprimento das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos.

ARTIGO 64.º

(Infracções de pesca graves)

Constituem infracções de pesca graves:

- a) O exercício da pesca sem para tal dispor do original da licença ou da autorização de pesca exigida a bordo;
- b) O exercício da pesca industrial na Zona Económica Exclusiva da Guiné-Bissau sem Observador de Pesca a bordo;
- c) A utilização de técnicas ou métodos de pesca proibidos;
- d) A obstrução ao trabalho dos inspectores e observadores de pesca no exercício das suas funções de controlo e observação do respeito das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos;
- e) A utilização ou transporte a bordo, em condições que permitam a sua utilização, de artes de pesca proibidas ou não licenciadas ou cujas malhagens sejam de dimensões inferiores aos mínimos autorizados ou a fixação de dispositivos ou sistemas que possam obstruir ou reduzir essas malhagens ou alterar a selectividade das artes;
- f) A falsificação, dissimulação, destruição ou adulteração de elementos de prova de infracções de pesca que possam ser utilizados no âmbito de instrução de um processo, administrativo ou judicial;
- g) A apresentação de informações, dados e documentos falsos sobre as especificações técnicas das embarcações de pesca autorizadas a operar nas águas sob jurisdição nacional, nomeadamente, sobre a tonelagem bruta;
- h) A captura, detenção, desembarque, armazenagem, transformação, transporte e colocação à

venda de produtos da pesca que não respeitem as normas relativas aos tamanhos ou pesos mínimos autorizados;

- i) A inobservância das normas relativas às capturas acessórias e ao seu destino;
- j) A realização de operações conexas de pesca, que impliquem a acção conjunta de dois ou mais navios, nas águas sob soberania e jurisdição nacional, sem autorização;
- k) O desrespeito das normas relativas ao fornecimento de dados e informações sobre as capturas, prescritas na alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º deste diploma e nos seus regulamentos;
- l) O incumprimento da obrigação de comunicação de informações, prevista no n.º 3 do artigo 21.º do presente diploma, ou o fornecimento intencional de informações, dados e documentos falsos ou incompletos;
- m) A inobservância das normas prescritas nos artigos 27.º, 29.º e 31.º deste diploma, relativas às espécies protegidas, à marcação das embarcações de pesca e à arrumação das artes de pesca não autorizadas, respectivamente;
- n) A recusa, por uma embarcação de pesca que se encontra nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau, de parar por ordem dos agentes de fiscalização, dada nos termos da alínea a) do n.º 1, do artigo 46.º deste diploma;
- o) A instalação e exploração de estabelecimentos de culturas marinhas e de tratamento de produtos da pesca sem que, respectivamente, estejam autorizados e licenciados, nos termos da respectiva legislação;
- p) As utilizações de artes de pesca que não estejam devidamente sinalizadas e identificadas, de acordo com as disposições aplicáveis;
- q) O exercício da pesca com embarcações de potência propulsora superior à legalmente fixada para o tipo de pesca para o qual estão licenciadas;
- r) A inobservância do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º, relativo ao fornecimento de informações e dados sobre as capturas efectuadas e quaisquer outras informações úteis ao conhecimento das capturas e operações de pesca efectuadas.

ARTIGO 65.º

(Infracções de pesca menos graves)

Constituem infracções de pesca menos graves:

- a) A falta de cooperação do capitão ou mestre de uma embarcação de pesca com os agentes de fiscalização, nos termos do disposto no artigo 49.º deste diploma;
- b) As infracções de pesca que não forem expressamente definidas neste diploma e nos seus regulamentos.

ARTIGO 66.º

(Resistência com violência ou ameaça de violência)

Quem agredir ou obstruir com violência ou ameaças de violência um agente de fiscalização no exercício das suas funções, será punido nos termos da lei penal em vigor na Guiné-Bissau, sem prejuízo do disposto na alínea j) do artigo 63.º deste diploma.

ARTIGO 67.º

(Infracções praticadas por embarcações de pesca artesanal)

As infracções praticadas por embarcações de pesca artesanal, bem como as correspondentes sanções serão objecto de regulamentação específica, sem prejuízo das disposições aplicáveis estabelecidas no presente diploma.

ARTIGO 68.º

(Punibilidade da tentativa)

A tentativa é sempre punível nas infracções previstas no presente diploma, com a multa correspondente ao tipo legal, especialmente atenuada.

ARTIGO 69.º

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência do capitão ou do mestre da embarcação de pesca, o montante das multas previstas no presente diploma é elevado para o dobro, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nas alíneas b) e d) do artigo 72.º deste diploma.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, há reincidência quando o agente condenado, por decisão administrativa ou judicial, por uma determinada infracção de pesca comete novamente infracção da mesma natureza, antes de decorrido um ano, a contar da punição anterior.
3. Para efeitos do disposto no número precedente, entende-se por infracção da mesma natureza, a infracção prevista pelas disposições de um mesmo artigo ou alínea do artigo do presente diploma.

ARTIGO 70.º

(Sanções)

1. A infracção de pesca prevista na alínea a) do artigo 63.º do presente diploma é punível com

multa de XOF 100.000.000 (cem milhões de francos CFA) a XOF 250.000.000 (duzentos e cinquenta milhões de francos CFA).

2. As infracções de pesca previstas nas alíneas b) a j) do artigo 63.º serão punidas com multa graduável entre um mínimo de XOF 20 000.000 (vinte milhões de francos CFA) e um máximo de XOF 90.000.000 (noventa milhões de francos CFA).

3. As infracções de pesca referidas no artigo 64.º deste diploma, serão punidas com multa graduável entre um mínimo de XOF 5.000.000 (cinco milhões de francos CFA) e um máximo de XOF 15.000.000 (quinze milhões de francos CFA).

4. As infracções de pesca menos graves serão punidas com multa graduável entre um mínimo de XOF 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil francos CFA) e um máximo de XOF 3.000.000 (três milhões de francos CFA).

ARTIGO 71.º

(Determinação da medida sancionatória)

A determinação da sanção faz-se em função das características técnicas da embarcação, do tipo de pesca praticada, da gravidade da infracção, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da infracção, bem como dos antecedentes do infractor, relativamente ao não cumprimento das disposições deste diploma e dos seus regulamentos.

ARTIGO 72.º

(Sanções acessórias)

1. Em simultâneo com a multa, e em função da gravidade da infracção, da culpa e dos antecedentes do infractor, poderão ser aplicadas uma ou mais das sanções acessórias seguintes:

a) Perda de embarcação estrangeira, a favor do Estado, pela prática da infracção prevista na alínea a) do artigo 63.º, deste diploma, bem como das artes e instrumentos de pesca utilizados na prática da infracção;

b) Perda do pescado ou produtos da pesca encontrados a bordo, a favor do Estado;

c) Interdição, a título provisório ou definitivo, do exercício da profissão nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau ou das actividades relacionadas com a infracção;

d) Suspensão ou revogação da licença de pesca ou privação do direito da sua obtenção ou renovação, por duração a fixar em regulamentação própria.

2. A decisão de aplicação das sanções referidas no número anterior é susceptível de recurso,

administrativo ou judicial, nos termos da lei geral.

3. A sanção acessória de perda de uma embarcação e de artes de pesca não proibidas pode ser convertida em multa, a pedido do armador ou proprietário ou do seu representante legal e mediante decisão do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

4. No caso do disposto no número anterior, o montante mínimo da multa nunca será inferior ao montante máximo aplicável à infracção prevista e punível nos termos dos artigos 63.º, alínea a) e 70.º n.º 1, deste diploma.

ARTIGO 73.º

(Recusa de emissão ou renovação de licença)

1. O membro do Governo responsável pelo sector das pescas poderá recusar a emissão ou renovação de uma licença de pesca industrial, nomeadamente, nos seguintes casos:

a) O requerente ou a embarcação de pesca a licenciar tiverem sido condenados, administrativa ou judicialmente, pelas autoridades competentes da Guiné-Bissau, por duas ou mais infracções muito graves, nos dois anos precedentes à data do pedido de emissão ou renovação de licença;

b) O requerente ou a embarcação de pesca a licenciar não tiverem cumprido as disposições relativas às condições de concessão ou renovação de licenças de pesca;

c) A embarcação para a qual a licença é pedida não satisfazer as condições e padrões técnicos de segurança e navegabilidade, nacionais e internacionais, de acordo com o parecer da autoridade marítima nacional;

d) Existirem dúvidas sobre as condições de propriedade efectiva da embarcação de pesca ou se a embarcação foi construída, comprada ou transformada sem a autorização a que se refere o numero 5 do artigo 8.º deste diploma;

e) O capitão ou mestre da embarcação de pesca a licenciar tiverem sido condenados por reincidência, nos termos do disposto no artigo 70.º deste diploma.

2. A decisão de recusa de emissão ou renovação de licença será sempre fundamentada, por escrito, e é susceptível de recurso, administrativo ou judicial, nos termos da lei geral.

ARTIGO 74.º

(Execução da decisão condenatória)

1. As multas aplicadas em virtude de infracções às disposições do presente diploma e dos seus regulamentos devem ser pagas no prazo de quinze dias, a contar da notificação da decisão definitiva da entidade administrativa competente, sob pena de execução, nos termos da lei

gislação aplicável.

2. O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado, por igual período, a pedido do armador ou do seu representante, a formular dentro do prazo fixado no número precedente.

3. Constituem garantias de pagamento da multa, custas e demais encargos legais os bens apreendidos aos agentes infractores ou o valor correspondente.

ARTIGO 75.º

(Destino das receitas, das multas e dos bens declarados perdidos)

A afectação do produto das multas cobradas e dos bens declarados perdidos a favor do Estado, em aplicação deste diploma e dos seus regulamentos, será objecto de regulamentação específica, a adoptar pelo Governo, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores das pescas e das Finanças.

ARTIGO 76.º

(Recursos)

1. Das decisões administrativas proferidas nos processos relativos às infracções de pesca cabe recurso hierárquico a ser interposto no prazo de cinco (5) dias, contados da data de notificação.

2. Esgotada a via hierárquica, o interessado poderá recorrer-se ao tribunal competente, mediante recurso contencioso a interpor no prazo fixado pela legislação aplicável.

3. Os recursos hierárquicos têm efeito meramente devolutivo e os recursos interpostos das decisões administrativas para os tribunais têm efeito suspensivo.

SECÇÃO III

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

ARTIGO 77.º

(Entidades competentes para aplicação das sanções)

1. São competentes para aplicação das sanções previstas neste diploma e nos seus regulamentos:

a) O membro do Governo responsável pelo sector das pescas, para a aplicação das sanções acessórias previstas nas alíneas c) e d) do número 1 do artigo 72.º, deste diploma;

b) O Serviço Nacional de Fiscalização e Controlo das Actividades de Pesca, FISCAP, do departamento do Governo responsável pelo sector das pescas, para a aplicação das multas e das sanções acessórias prevista nas alíneas a) e b), do número 1 do artigo 72.º do presente

diploma;

c) Os Tribunais Judiciais Regionais, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo anterior e da lei do processo, mediante promoção das entidades referidas nas alíneas anteriores ou recurso das suas decisões pelos interessados.

2. O membro do Governo responsável pelo sector das pescas deverá assegurar ao infractor o direito a defesa e recurso, nos termos do disposto no artigo anterior e na lei geral.

ARTIGO 78.º

(Procedimentos judiciais)

Os tribunais da Guiné-Bissau são competentes para conhecer, por via de recurso, de todas as infracções às disposições do presente diploma e dos seus regulamentos, cometidas nas águas sob jurisdição nacional.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 79.º

(Direito de visita)

No exercício das suas funções e a fim de assegurar o cumprimento da legislação das pescas da Guiné-Bissau, os agentes de fiscalização referidos no artigo 45.º deste diploma poderão visitar quaisquer embarcações de pesca atracadas em portos, no mar, em estuários, rias, lagoas costeiras ou rios, bem como nos estabelecimentos de culturas marinhas, locais de descarga de pescado, lotas e áreas dos portos de pesca.

ARTIGO 80.º

(Disposições transitórias)

As disposições regulamentares do Decreto n.º 4/96, de 2 de Setembro, que não sejam incompatíveis com as disposições deste diploma, mantêm-se em vigor até a publicação das medidas regulamentares previstas no presente diploma.

ARTIGO 81.º

(Legislação subsidiária)

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado no presente diploma é aplicável o regime geral das contra-ordenações.

ARTIGO 82.º

(Dúvidas)

As eventuais dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, ouvido o Conselho de Ministros.

ARTIGO 83.º

(Revogação)

São revogados o Decreto-Lei n.º 6-A/2000, de 22 de Agosto, e todas as disposições legais anteriores que contrariarem o estabelecido neste diploma.

ARTIGO 84.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 13 de Janeiro de 2011. — O Primeiro-Ministro, **Carlos Gomes Júnior**. — O Secretário de Estado das Pescas, Dr. **Mário Dias Sami**.

Promulgado em 2 de Junho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sanhá**.